



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº300/92.

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes orçamentária para o ano de 1993 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste Município relativos ao exercício de 1993.

Art. 2º - No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1992.

§ 1º - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1993, ou com outro critério que estabeleça.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados, pela Taxa Referencial TR ou pelo índice oficial que a substitua.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recurso.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecida que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1993, respeitado o limite estabelecido no Art. 38 do ato



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

das Disposições Constitucionais Transitórias;

- II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1993, poderão ser preenchidos na forma da Lei;
- III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;
- IV - Acompanhará, também, a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, quadro demonstrativo consolidado das despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1992, ou no decorrer de 1993.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o final do mês de junho de 1992 para enviar à Câmara Municipal, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 8º - No projeto da Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível:
A natureza da despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital.

- § 1º - A Classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.
- § 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.
- § 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:
- I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei 4320/64;
 - II - da natureza por fonte recursos, para cada órgão;
 - III - da despesa por fonte recursos, para cada órgão;
 - IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 10 - As categorias de programação de que trata o Artigo 9º, desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 11 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais,

Art. 12 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na lei orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1992, a Câmara Municipal se ~~ará~~, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja o projeto aprovado.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1992 o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 05 de maio de 1992.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
- Prefeito -